



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

## PORTARIA 4/2021

Torna público o Ofício n. 00026/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 27/07/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

O DR RAFAEL IANNER SILVA, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO/BA em conjunto com o DR PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

**CONSIDERANDO** que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto no artigo 132, do Provimento Geral n. 129, de 08/04/2016, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

**CONSIDERANDO** que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”, nos termos do artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o teor do ofício nº 26/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, enviado a esta Subseção pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

### RESOLVEM:



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ianner Silva, Juiz Federal**, em 12/08/2021, às 11:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vinícius Moraes Carneiro, Juiz Federal Substituto**, em 12/08/2021, às 12:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13676330** e o código CRC **D9E8E94F**.

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 26/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU (Anexo id 13684857), enviado a esta Subseção pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à

qualidade de segurado especial, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;
- d. mapas do imóvel rural;
- e. demais documentos que entender necessários.

II. Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá:

- a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal;
- b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13681232):

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV. Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas à essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Formoso/BA, [na data da assinatura]

**RAFAEL IANNER SILVA**  
Juiz Federal da Subseção de Campo Formoso

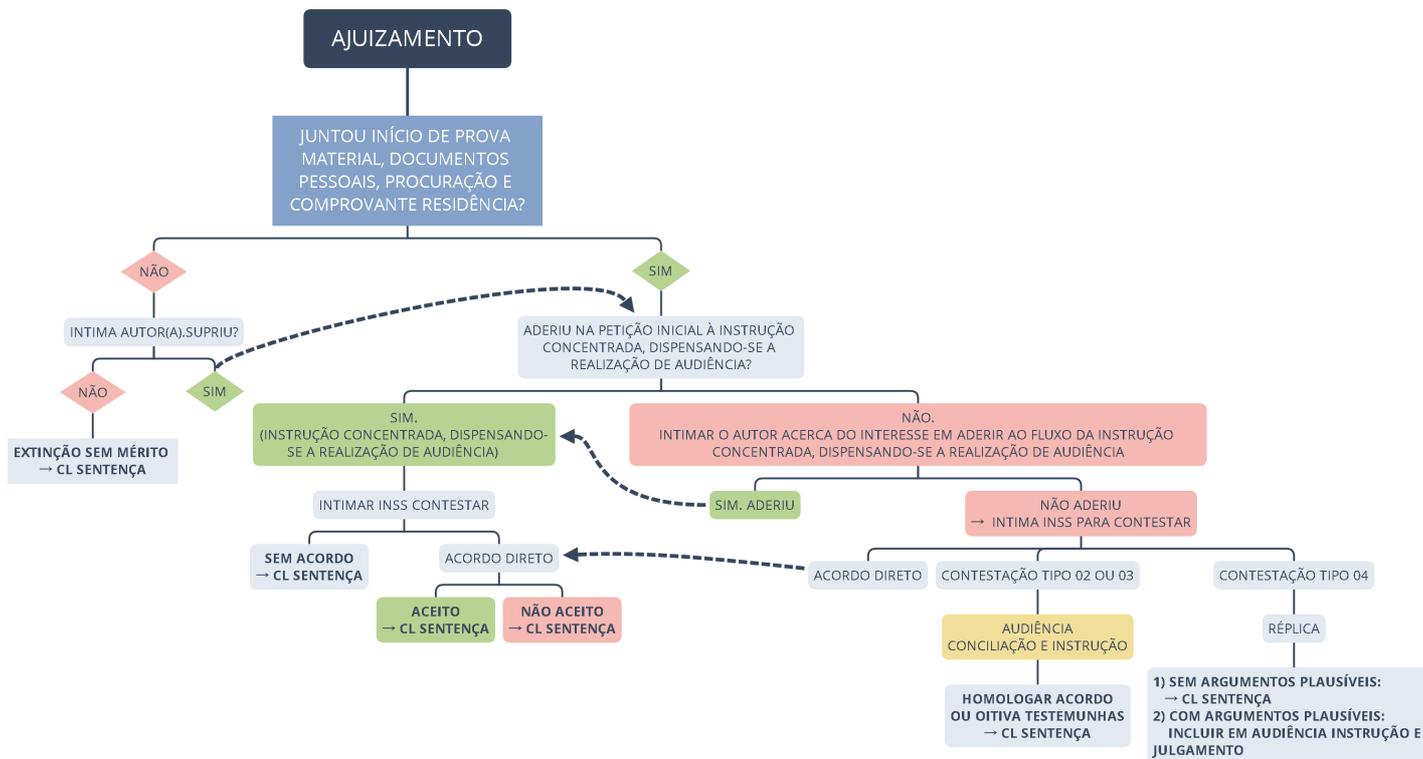
**PEDRO VINÍCIUS MORAES CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto da Subseção de Campo Formoso





# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO

## - FLUXOGRAMA - JEF -





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA  
RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

**OFÍCIO n. 00026/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU**

Salvador, 27 de julho de 2021.

Ao Exmo. Senhor Doutor JUIZ FEDERAL TITULAR, Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA  
Dr. Rafael Ianner da Silva,

**NUP: 00415.089603/2021-11**  
**ASSUNTOS: OTIMIZAÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS**

Por meio do presente, sugerimos novos fluxos nas demandas previdenciárias, em busca de maior eficácia processual, com entrega mais célere da prestação jurisdicional às partes.

Com base no princípio da economia processual, o INSS propõe seja ofertado às partes um novo fluxo processual (INSTRUÇÃO CONCENTRADA) para os processos que demandem a comprovação da qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral por este desenvolvida, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual).

Caso aceito, o negócio jurídico processual concentrará a instrução processual do processo na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação). A instrução concentrada consistirá na produção de provas juntadas aos autos pela parte autora que reforcem as alegações lançadas à petição inicial, tais como:

- I. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.
- II. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, os quais deverão estar lavados ao menos com água e devidamente secos, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar, ainda que indireta;
- III. gravação de vídeos do imóvel rural;
- IV. mapas do imóvel rural;
- V. demais provas que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, sem realização de audiência.

Ao aceitar o negócio processual, a parte autora, informando sobre esta opção na petição inicial, deverá: a) renunciar expressamente à produção de prova testemunhal; b) juntar as provas de imediato, já no momento da aceitação da proposta de negócio processual.

O negócio jurídico processual em questão precisa ser homologado (CPC, art. 357, §2º) e demanda aceitação expressa do autor na petição inicial, não sendo suficiente a simples juntada de fotos, vídeos e outros elementos sem pronunciamento explícito.

Na prática, o procedimento será direcionado da seguinte forma, com as intimações necessárias:

(a) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos\* **com aceitação expressa**: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença. Por dever de ofício, devo esclarecer que essa é a forma de tramitação mais rápida do processo no novo fluxo;

(b) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos\*, mas sem aceitação expressa: a parte autora será intimada para se pronunciar expressamente sobre a aceitação ou não do negócio processual (instrução concentrada). Caso aceite, o processo seguirá o fluxo estabelecido na alínea "a". Caso não concorde (ou se mantenha silente), o processo tramitará na forma tradicional.

(c) aceitação expressa, mas sem juntada de provas: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença.

(d) a critério do juízo poderá a parte autora ser intimada para apresentação dos documentos especificados na instrução documentada, caso a parte autora tenha aceitado expressamente o negócio jurídico, mas não tenha juntado aos autos as provas. Nessa hipótese o INSS só será intimado após o escoamento do prazo da parte autora, caso tenha juntado ou não as provas.

d) o INSS será citado somente após o integral cumprimento dos itens a, b ou c.

## PROPOSTA DE FLUXO



O INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo.

Apresentada a proposta de acordo, o autor será intimado a se manifestar.

Apresentada a contestação, o processo seguirá concluso para sentença, para avaliação do magistrado de acordo com as provas documentadas produzidas pelas partes.

Em virtude da proposta de negócio jurídico formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, ambas ficam cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da prova oral.

Colocamo-nos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se entendam necessários e agradecemos, antecipadamente, a atenção e a colaboração dispensadas.

Cordialmente,

RICARDO CALDAS  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415089603202111 e da chave de acesso 5c41d9cd

---

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 688113927 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 30-07-2021 12:20. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---